

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 32/2020 de 19 de março de 2020

Considerando a importância económica que a produção de ovinos e caprinos assume na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que os ovinos e caprinos que apresentem um resultado positivo à Tuberculose têm de ser abatidos de forma a assegurar o cumprimento da legislação em vigor em matéria de sanidade animal;

Considerando que, adicionalmente e como medida profilática, poderá ser imposto aos proprietários o vazio sanitário das suas explorações;

Considerando a necessidade de indemnizar os proprietários dos ovinos e caprinos sujeitos a abate sanitário;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativos da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a obrigatoriedade do abate sanitário dos ovinos e caprinos positivos à Tuberculose e procede à fixação de uma indemnização financeira a atribuir aos seus proprietários.

Artigo 2.º

Abate sanitário

A Tuberculose é uma doença de declaração obrigatória e os proprietários de ovinos e caprinos são obrigados a abatê-los no prazo estabelecido pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário da ilha na qual se localize a exploração.

Artigo 3.º

Vazio sanitário

1 - Em casos devidamente fundamentados pelos serviços oficiais competentes em matéria veterinária poderá ser determinado, como medida profilática, recorrer de vazio sanitário da exploração.

2 - O proprietário cuja exploração fique sujeita a vazio sanitário fica obrigado ao cumprimento de um conjunto de regras constantes de declaração de compromisso, a estabelecer entre o próprio e os serviços oficiais competentes em matéria veterinária.

Artigo 4.º

Montante das indemnizações

1 - Aos proprietários de ovinos e caprinos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) meses, positivos à Tuberculose, é atribuída uma indemnização de € 125 (cento e vinte e cinco euros) por cabeça.

2 - Aos proprietários de ovinos e caprinos com idade igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior a 18 (dezoito) meses, positivos à Tuberculose, é atribuída uma indemnização de € 62,50 (sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos) por cabeça.

3 - Aos proprietários de ovinos e caprinos com idade inferior a 6 (seis) meses, positivos à Tuberculose, é atribuída uma indemnização de € 31,25 (trinta e um euros e vinte e cinco cêntimos) por cabeça.

Artigo 5.º

Tramitação administrativa

1 - De forma a beneficiarem do regime de indemnizações previsto no presente diploma, os proprietários dos ovinos e caprinos positivos à Tuberculose deverão apresentar um requerimento no Serviço de Desenvolvimento Agrário da ilha da área de localização da exploração, dirigido ao diretor regional com competência em matéria de veterinária.

2 - O requerimento previsto no número anterior deve:

a) contemplar a identidade completa do candidato, nomeadamente a residência, número de identificação fiscal e identificação bancária;

b) ser entregue no prazo máximo de um mês contado a partir da data do abate dos animais.

3 - Poderão ser solicitadas informações ou documentos adicionais aos candidatos, comprovativos da elegibilidade das indemnizações a conceder, bem como serem realizados controlos físicos e/ou documentais.

Artigo 6.º

Análise dos requerimentos

1 - A análise do requerimento para a indemnização prevista no presente diploma é da responsabilidade da direção regional com competência em matéria de veterinária.

2 - O diretor regional com competência em matéria de veterinária emite decisão no prazo de 15 (quinze) dias após a receção do requerimento e notifica o proprietário da mesma.

Artigo 7.º

Pagamento da indemnização

Após a decisão de aprovação de elegibilidade à indemnização, o pagamento da mesma é autorizado mediante Portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 8.º

Incumprimento

1 - As indemnizações devidas pelos abates sanitários não são concedidas caso se verifique incumprimento da legislação sanitária em vigor ou das normas estipuladas pelos serviços oficiais competentes na matéria.

2 - Verificando-se o incumprimento do disposto no número anterior do presente artigo, poderá ser exigida a devolução das indemnizações atribuídas, bem como as demais penalizações previstas na legislação aplicável.

Artigo 9.º

Financiamento e dotação orçamental

1 - O pagamento das indemnizações previstas na presente portaria é suportado pela dotação orçamental inscrita no Capítulo 50, Programa 2 do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

2 - As indemnizações serão atribuídas de acordo com a disponibilidade orçamental.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 21 de fevereiro de 2020.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 13 de março de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.